SENTENÇA

Processo Digital nº: 0009366-92.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Adriana Batista dos Santos Souza Requerido: Triangulo do Sol Auto Estradas SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A autora almeja ao recebimento de indenização por danos materiais que experimentou em acidente na Rodovia Washington Luiz, administrada pela ré.

Dirigia então uma motocicleta e ao ingressar na alça de acesso existente no Km 236 perdeu o controle, caindo em uma galeria de escoamento de água pluvial que se encontrava sem tampa.

> preliminares suscitadas pela ré em

contestação não prosperam.

acidente trazido à colação.

Quanto à legitimidade ad causam da autora, o documento de fl. 03 deixa claro que ela era a condutora da motocicleta envolvida no

Tal circunstância, não refutada por nenhum outro elemento, por si só a habilita a figurar no polo ativo da relação processual, consoante já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Tem legitimidade ativa <u>ad causam</u> para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário" (AgRg no Ag 556138/RS, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, 1ª Turma, j. 18/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 213).

Já a legitimidade passiva da ré está ligada ao fato de ser a concessionária que administra o trecho da rodovia em que sucedeu o evento

Rejeito, pois, as prejudiciais arguidas.

No mérito, o acidente trazido à colação restou patenteado, como se vê no Boletim de Ocorrência de fls. 02/04.

A própria testemunha arrolada pelo réu, Edgard Benneton Rodrigues, confirmou de igual modo que ele foi noticiado.

Tais dados bastam para firmar a convicção de que o acidente aconteceu na esteira do relato exordial, até porque nada permite sequer cogitar que a autora tivesse forjado situação para tirar algum proveito em detrimento da ré.

O valor buscado por ela, ademais, torna

inverossímil a alternativa.

É relevante destacar quanto ao tema que os danos experimentados pela autora guardaram relação com o fato de ter caído na galeria de escoamento de água pluvial que estava sem tampa, o que restou demonstrado a fl. 12 e foi reconhecido pela testemunha já citada.

Pouco importa que a autora tenha perdido o controle da motocicleta por imperícia, porquanto não foi essa a causa do acidente e sim a queda na galeria que não tinha tampa.

A extensão dos danos relacionados a fls. 05/10 reforça essa convicção, pois se a autora somente caísse fruto da perda do controle da motocicleta sem nenhuma outra consequência certamente as proporções seriam de menor monta.

Por outras palavras, o que provocou os prejuízos à autora foi ter sido jogada no interior da galeria e não sua queda pura e simples na alça da acesso onde tudo se passou.

Nesse contexto, outrossim, é certa a obrigação da

ré em tampar aquela galeria.

O depoimento de Edgard Benneton Rodrigues sobre o assunto não há de vingar, já que a circunstância dos veículos desenvolverem baixa velocidade no lugar do evento não exime a responsabilidade da ré em diligenciar uma tampa para a galeria.

Transparece evidente o risco de deixar a situação retratada a fl. 12 diante da perspectiva concreta de queda no interior da galeria, como aqui se deu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Configurado o fato sobre o qual se assenta a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

pretensão da autora, resta definir se a partir daí há ou não responsabilidade da ré na espécie.

Sem embargo do zelo e da combatividade do ilustre Procurador da ré, reconhece-se que entre as partes há verdadeira relação de consumo, submetida à Lei 8.078/90.

Bem por isso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço - no caso, a ré - somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3°, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) inexistência de defeito no serviço prestado ou b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não cabe aqui examinar o episódio verificado em rodovia sob administração da ré, empresa concessionária de serviço público, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, e sim sob o ângulo da responsabilidade objetiva de que trata o art. 14 do CDC.

Como se sabe, a "responsabilidade por danos do prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidas as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª edição, p. 204, sem destaque no original).

(...)

"Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descuram da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Em primeira aproximação, vale observar que os órgãos públicos recebem tratamento privilegiado, pois não se sujeitam às mesmas sanções previstas no art. 20 para os fornecedores de serviços. De fato, o parágrafo único somente faz referência ao cumprimento do dever de prestar serviços de boa qualidade, o que afasta as alternativas da restituição da quantia paga e do abatimento do preço, envolvendo somente a reexecução dos servicos públicos defeituosos. Por outro lado, tratando-se de reparação de danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas "na forma prevista neste Código", o que significa independentemente de culpa, conforme estatui expressamente o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida com denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias... " (Ob.cit. p. 228, sem destaque no original).

A jurisprudência já se pronunciou sobre o assunto perfilhando esse entendimento em casos análogos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Acidente em rodovia. Colisão do automóvel contra 'ressolagem' de pneu. Responsabilidade objetiva da concessionária decorrente da relação de consumo. Dano moral não caracterizado. Condenação mantida a respeito dos danos materiais." (TJ/SP, Apelação sem revisão nº 1102726-0/0, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. CARLOS ALBERTO GARBI).

"Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (REsp 647.710/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO).

Aplicando-se *mutatis mutandis* essa orientação à hipótese vertente, a responsabilidade da ré transparece clara.

O acidente como já destacado restou positivado e a culpa da autora que eximiria a da ré haveria de ser exclusiva, na forma do art. 14, § 3°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, consoante magistério de **RIZZATTO NUNES**:

"Se for caso de culpa concorrente do consumidor (por exemplo, o serviço não é bem executado e há também culpa do consumidor), ainda assim o prestador do serviço tem a responsabilidade de reparar integralmente os danos causados... Apenas se provar que o acidente de consumo se deu por culpa exclusiva do consumidor é que o prestador de serviço não responde. Se "provar", ou seja, o ônus de produzir essa prova é do prestador de serviço." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 6ª edição, pp. 287 e 288).

A culpa exclusiva da autora inocorreu, porém, porque como destacado a circunstância da ré deixar a galeria sem tampa foi a causa eficiente do que se apurou.

Reafirme-se que a culpa concorrente da autora, cristalizada na perda de controle da motocicleta sem que houvesse razão para tanto, não teria relevância alguma para fins de responsabilização da ré.

Não se poderia também atribuir a terceiro a

responsabilidade pelo evento.

Por mais cuidadosa que tenha sido a ré nas inspeções que fez na pista, isso não evitou o acidente cujo risco é inerente à sua atividade.

Quanto à indenização pleiteada, está respaldada nos orçamentos que instruíram o relato exordial, os quais não foram impugnados de maneira concreta e específica por parte da ré, mas de forma genérica.

As peças lá referidas são compatíveis com a natureza do acidente acontecido, inexistindo prova em sentido contrário produzida pela ré.

Eles deverão, assim, ser acolhidos, pouco importando a extensão do reparo no cotejo com o valor da motocicleta.

O aspecto principal a ser tomado em consideação reside no que seria necessário à recomposição da motocicleta ao *status quo ante* e nada há de objetivo para estabelecer a ideia de que o valor postulado a esse título fosse excessivo ou desproporcional ao acidente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.686,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2015 (época da elaboração do orçamento de fl. 08 e dos gastos de fl. 10), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA